

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**GRASIELLE BORGES VIEIRA DE CARVALHO**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Grasielle Borges Vieira De Carvalho; Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-347-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Na segunda tarde de Inverno do ano pandêmico de 2021, durante os trabalhos do III Encontro Virtual do Conpedi, nos reunimos para discutir sobre temas persistentes e emergentes das Criminologias e da Política Criminal. Foram representados Programas de Pós-graduação do Brasil inteiro em trabalhos que demonstraram uma perspectiva bastante heterogênea e plural das ciências criminais.

Em nosso primeiro trabalho apresentado, Carolina Carraro Gouvea pretendeu analisar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua efetividade. A partir de um referencial internacionalista, sugere novas estratégias como mecanismo específico de proibição da tortura neste âmbito.

A seguir, Mariana Engers Arguello discutiu os diferentes problemas do sistema carcerário brasileiro em meio à pandemia. Além dos argumentos criminológicos, também foram analisadas decisões de decretação de prisões preventivas que abordaram a questão da Covid-19.

Angélica da Silva Corrêa trabalhou o tema do racismo estrutural e a violência policial no Brasil. Desde os dados do último Mapa da Violência, foram analisados os índices de homicídio em relação aos negros, pobres e periféricos.

Ainda no campo das interseccionalidades, Thais Janaina Wenczenovicz, Émelyn Linhares e Marlei Angela Ribeiro dos Santos, analisam os efeitos do cárcere em relação aos povos indígenas n Brasil. Para tanto, partem de uma metodologia quali-quantitativa para demonstrar o quanto o cárcere costuma ser especialmente violento em relação a nossa população originária.

Adentrando a linha dogmático-penal com referencial da política criminal, Alessandra Pangoni Balbino Santos enfrenta a persistente questão da intervenção mínima no Direito Penal brasileiro. Também na perspectiva político-criminal, Marco Adriano Tamos Fonsêca e Roberto Carvalho Veloso discutem o enfrentamento da corrupção.

Luana Rodrigues Meneses de Sá e Andréa Flores analisam as relações entre a Criminologia Crítica e os Direitos Humanos. Concluem pela necessária renovação das estruturas de poderes relacionadas ao processo de criminalização, com o reforço de uma perspectiva mínima de direito penal.

Em sequência, a (im)possibilidade de recepção do acordo de não persecução penal no processo brasileiro é tratado por Júlia Faipher e Bartira Macedo Miranda. A expansão dos espaços de consenso é crítica pela dificuldade em compatibilizá-los com as garantias fundamentais individuais.

Discutindo a influência transversal da dignidade humana ao sistema pena, Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Moraes Silva, trabalham o persistente tema da expansão do Direito Penal. Concluem que este movimento traz sérios riscos de violação aos direitos fundamentais, representando uma violência estatal em regra desproporcional em relação à própria violação.

Melina de Albuquerque Wilasco e Salo de Carvalho trabalham a partir da seguinte pergunta: a Justiça Restaurativa pode funcionar como uma alternativa à prisão? Desde que uma perspectiva crítica seja adotada, é possível abolir o sistema penal a partir de uma nova cultura forjada pela Justiça Restaurativa Crítica.

A apresentação seguinte contou com as aproximações entre Inteligência Artificial e a conduta em direito penal. Bruna Azevedo de Castro, a partir da teoria de Juarez Tavares, estabelece critérios de imputação de forma a evitar a responsabilidade objetiva.

Lorena Melo Coutinho e Priscilla Macêdo Santos discutem o problema do policiamento atuarial feito por algoritmos que poderiam analisar os prognósticos de riscos na segurança pública. Desde uma técnica bibliográfica-documental, apresentam as possíveis dificuldades e riscos para a sua utilização na prática.

Também sobre a Inteligência Artificial e seus efeitos é o texto apresentado por Ana Lúcia Tavares Ferreira. O artigo analisa essas repercussões aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Por fim, o tema da Justiça Restaurativa Crítica volta a ser tratado por Camila Diógenes de Mendonça e Juliana Trindade Ribeiro Pessoa Pordeus. As autoras tratam de uma experiência concreta, em Novo Hamburgo-RS, avaliando a possibilidade de estarmos diante de uma verdadeira Justiça Restaurativa.

Foi uma tarde rica em discussões e de muitos reencontros, ainda que virtuais. Esperamos que os textos aqui contidos possam reverberar, provocando novas pesquisas e diálogos!

Boa leitura!

Espaço Virtual, Junho de 2021.

Grasielle Borges Vieira De Carvalho (Universidade Tiradentes/SE)

Gustavo Noronha de Ávila (UNICESUMAR)

Matheus Felipe de Castro (UFSC/UNOESC)

## **O SISTEMA CARCERÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: ASPECTOS PROCESSUAIS, CRIMINOLÓGICOS E HUMANITÁRIOS**

### **THE PRISON SYSTEM IN TIMES OF PANDEMIC: PROCEDURAL, CRIMINOLOGICAL AND HUMANITARIAN ASPECTS**

**Mariana Engers Arguello <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo pretende o sistema carcerário em meio à pandemia do Covid-19. Parte-se da compreensão histórica do sistema prisional brasileiro, suas características e crises, tais como o superencarceramento e a precariedade estrutural e sanitária. Dadas as condições insalubres das casas prisionais, uma série de doenças acabam se proliferando entre os presos, especialmente, a tuberculose, que há muito assola a população carcerária. Nesse cenário, e devido à Covid-19, o acesso à saúde no sistema prisional tornou-se ainda mais ineficaz. Por fim, investiga-se os argumentos utilizados corriqueiramente nas decisões que decretam prisões preventivas, em tempos de pandemia.

**Palavras-chave:** Prisões, Insalubridade, Superencarceramento, Coronavírus, Ordem pública

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the Brazilian prison system in the face of the coronavirus pandemic. It is based on the historical understanding of the Brazilian prison system. Given the unhealthy hygiene and health conditions in the prison, a series of diseases end up proliferating among prisoners and inmates, especially tuberculosis, which has long plagued the Brazilian prison population. In this scenario, with the spread of the Covid-19 pandemic in the country, access to health in the prison system became even more ineffective. Finally, we investigate the arguments commonly used in decisions that decree preventive prisons, even in times of pandemic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prisons, Insalubrity, Overcrowding, Coronavirus, Public order

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS. Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2020).  
Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS (2018). Advogada.

## 1 INTRODUÇÃO

Como é sabido por todos, o sistema carcerário brasileiro, há muito, enfrenta uma grave crise estrutural e sanitária. Dessa forma, sustenta o terceiro lugar no ranking de países com o maior número de pessoas encarceradas no mundo. Além disso, vale ressaltar que o Estado brasileiro não logra êxito em garantir os direitos básicos dos apenados e apenadas.

A situação é dramática, mais ainda em tempos de pandemia. Trata-se de um vírus mortal que, em condições insalubres, prolifera-se rapidamente e com facilidade, ou seja, o sistema prisional, dadas as suas condições precárias, apresenta-se como local de potencial contaminação e reprodução de doenças. Imperioso ressaltar, nesse contexto, que há casas prisionais que sequer possuem equipe médica lotada na unidade. Portanto, mostra-se necessário o seguinte questionamento: como prevenir e tratar doenças como a tuberculose [que possui índice alto de diagnóstico entre os presos] e o próprio coronavírus?

Os processos para minimizar o contágio e a proliferação do coronavírus envolvem distanciamento social, evitar aglomerações, higienizar corretamente as mãos e outras superfícies, manter os locais com ventilação adequada, evitar locais que propiciem a reprodução do vírus, dentre outras recomendações. No entanto, esses procedimentos pressupõem que as pessoas tenham acesso aos métodos de prevenção. Dado o cenário caótico do sistema carcerário, o que se observa é exatamente o contrário.

Sendo assim, esta pesquisa possui como escopo a demonstração de como a situação da pandemia do coronavírus vem sendo tratada por trás dos muros das unidades prisionais localizadas no Brasil. A temática demonstra necessidade de estudo, tendo em vista que a situação carcerária do país, já há muitos anos, apresenta sinais de colapso. Nesse contexto, utiliza-se o método dedutivo.

Essa situação torna-se ainda mais penosa em razão da insistência dos julgadores em tecer argumentos genéricos e de sua inteira convicção, abandonando a análise correta ao caso concreto, ao decidirem pela segregação cautelar de milhares de pessoas que, especialmente no período que enfrentamos atualmente, poderiam ter substituídas suas cautelares de prisão por outras medidas, como comparecimento mensal perante à justiça, manutenção de telefones e endereços atualizados ou mesmo, em último caso, o monitoramento eletrônico.

Entretanto, a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, continua sendo o destaque dentre os argumentos vazios utilizados. Deixa-se de lado a motivação concreta

– àquelas previstas nos dispositivos legais – e passa-se a utilizar o aumento da violência e a necessidade de oferecer uma resposta efetiva à sociedade.

Engana-se quem cogitou a hipótese de uma mudança substancial, ainda que provisória, nas decisões dos Tribunais, em razão do avanço da pandemia no país, vez que inclusive pessoas que fazem parte do grupo de risco da doença têm seus pedidos de liberdade e de prisão domiciliar negados, ao argumento ilusório de que os apenados estão mais seguros nos intramuros do que em liberdade.

## **2 HISTÓRICO CARCERÁRIO BRASILEIRO**

A primeira menção ao cárcere que se tem notícia em território brasileiro ocorreu da criação da Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1850. Recebeu destaque por toda América Latina, por ser uma prisão modelo (MAIA, 2009). É narrado que possuía duzentas celas e o modelo adotado era o auburniano, o qual primava pelo silêncio. Ademais, os presos submetidos a este regime podiam trabalhar durante o dia, contudo, durante a noite era necessário que o preso ficasse em uma cela individualizada.

Interessante destacar que, já neste período, o preso possuía direito ao pecúlio, ou seja, a soma obtida através do labor desempenhado no cárcere. Outrossim, necessário destacar que estava previsto na legislação vigente à época que a maior parte do valor arrecadado com o trabalho serviria para custear os gastos do cárcere (MAIA, 2009).

Já em São Paulo, o primeiro estabelecimento prisional surgiu com a criação da Cadeia da Luz, inaugurada oficialmente em 06 de maio de 1852. Em 1964, quando do Regime Militar, passou-se a chamar presídio Tiradentes, local que era utilizado para abrigar os presos políticos. Já naquele tempo, tem-se notícias de que as instalações eram insalubres. Por este motivo, resolveu-se criar um novo estabelecimento prisional e, então, em 1920 foi inaugurado o Carandiru (MEMORIAL DA RESISTÊNCIA DE SÃO PAULO), (VARELLA, 1999).

Mais de 150 anos se passaram desde a criação da primeira unidade prisional no Brasil, e entre eles, alguns que merecem destaque, como por exemplo o Presídio Central de Porto Alegre (RS), Complexo do Curado (PE), antigo Presídio Urso Branco (RO), os Centros de Detenção Provisória de São Paulo (SP) e o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (AM).

Estes espaços traduzem o total descaso da sociedade em relação àqueles que se encontram por trás das grades. Destaca-se a superlotação, violências contínuas por partes dos policiais, condições de higiene praticamente inexistentes e outros problemas



demonstram de que forma os direitos fundamentais e humanos são duramente desrespeitados.

Nesse diapasão, a crise do sistema carcerário enfrentou períodos difíceis, sobretudo nos anos 2000<sup>1</sup>, porquanto diversas rebeliões foram articuladas por líderes de grupos que detinham o poder dentro das unidades prisionais. Ou seja, essa foi a solução encontrada pelos detentos em resposta ao tratamento degradante que recebiam do Estado. Vale ressaltar que a população ainda estava digerindo o massacre do Carandiru, ocorrido em 1992 na Casa de Detenção em São Paulo.<sup>2</sup>

A saída que o Estado encontrou para que a “paz” voltasse a reinar nas unidades prisionais deu-se por meio do enrijecimento das leis que permeiam a Execução Penal. Sendo assim, houve a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) que colocou inúmeros líderes em um regime de cumprimento de pena “especial”, que – segundo Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire, “regime integralmente fechado *plus*” (CARVALHO, FREIRE, 2005) – é completamente inconstitucional e, cada vez mais, demonstrava a falência da pena de prisão.

O problema é imenso e não é novo. A expansão do punitivismo e a elasticidade do sistema penal tem caminhado lado a lado com o crescimento da população carcerária que chegou à marca de 773.151 presos em 2019 de acordo com o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Em 2020, um levantamento feito entre janeiro e junho, constatou a presença de 702.069 presos encarcerados em unidades prisionais, ou seja, não restou

---

<sup>1</sup> No dia 18 de fevereiro de 2001, às 13h, a maioria dos presídios localizados em São Paulo e alguns presídios localizados no Rio de Janeiro também aderiram à megarebelião instaurada pelos presos integrantes do Primeiro Comando da Capital (PCC). Meia hora depois, 25 presídios, 02 delegacias e 02 centros de detenções provisórios, localizados no Estado de São Paulo estavam tomados.

Outra rebelião que chocou o país ocorreu em 11 de setembro de 2002, às 08 horas da manhã, quando o líder do PCC, Fernandinho Beira-Mar – à época recolhido no presídio de segurança máxima Bangu I – e seus companheiros de galeria, renderam os agentes penitenciários que realizavam a contagem diária dos detentos. O motivo que gerou a rebelião em Bangu I era semelhante ao da megarebelião ocorrida em São Paulo: as péssimas condições que os presos precisavam enfrentar durante os anos que passavam no cárcere. A rebelião de 2006, comandada pelo PCC teve a adesão de 74 penitenciárias, de forma simultânea. O motivo foi a transferência do líder Marcos Willians Herbas Camacho, de alcunha “Marcola”. Desses ataques, cerca de 550 pessoas morreram. O período ficou conhecido como Crimes de Maio. As autoridades de São Paulo negam que tenha havido uma trégua, contudo, há fortes indícios de que a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo tenha se dirigido até o presídio de Presidente Bernardes, onde restou “acordado” que o PCC cessaria os ataques.

<sup>2</sup> Em 2 de outubro de 1992, após uma briga entre presos, houve um confronto generalizado entre a os presos e a tropa que, à época, era comandada pelo Coronel Ubiratan Guimarães, foi acionada pelo Secretário de Segurança Pública Pedro Franco de Campos para invadir o presídio e retomar o comando. A ação resultou em 111 mortes e 110 feridos. Nenhum policial morreu. A Casa de Detenção contava com mais de 7 mil detentos no momento da invasão. O massacre do Carandiru ganhou repercussão internacional. (VARELLA, 1999).

contabilizado os presos que estão em Delegacias de Polícia. O país sustenta a terceira posição no ranking de países com o maior número de pessoas encarceradas (DEPEN).

No Brasil e na América Latina como um todo, a expansão do poder punitivo continua sendo sustentada em grande escala pela falida política de drogas, que passou a ser encarada como uma política de guerra, vez que desde a ditadura civil-militar de 1964, o Brasil passou a apresentar a possibilidade estrutural para a implementação de um modelo de guerra (BATISTA, 1998).

A partir da precariedade do sistema prisional e das inúmeras violações perpetradas contra os encarcerados, o “estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro” foi reconhecido pelo STF no ano de 2015, em decisão da pena do Ministro Marco Aurélio na ADPF 347 (STF, 2015).

Necessário lembrar que o Brasil<sup>3</sup> já foi denunciado inúmeras vezes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA) pelo tratamento degradante oferecido à população carcerária. Insta repisar que a superlotação chama atenção pois, atualmente, aproximadamente 30% da população carcerária não possui condenação, ou seja, está preso preventivamente aguardando julgamento. Os dados foram divulgados pelo DEPEN em julho de 2020 (DEPEN).

A última denúncia foi remetida à ONU e a OEA, no dia 19 de junho de 2020, assinada por mais de 200 entidades brasileiras e relatam inúmeras violações aos direitos básicos, e que não são ofertados à população carcerária desde o início da pandemia causada pelo Covid-19. As entidades requisitaram a adoção de diversas medidas, como melhorias nas estruturas, fornecimento de material para higiene pessoal, concessão de prisão domiciliar para os presos que integram os grupos de risco, atendimento médico e entre outras para não ocorrer uma problemática de proporções enormes (IBCCRIM, 2020).

Antes de ingressar na atual situação prisional somada à pandemia causada pelo Covid-19, cumpre tecer alguns comentários a respeito de uma doença que assola o sistema penitenciário como um todo: a tuberculose.

## **2.1 Tuberculose como fator de risco**

---

<sup>3</sup> A advertência vem sendo feita no Brasil, especificamente a partir do início da década de 90.

A tuberculose é uma doença infecto contagiosa que afeta, principalmente, os pulmões. A transmissão ocorre por meio das vias aéreas e possui grande propagação em ambientes onde há aglomerações, são úmidos e de péssimas condições de higiene, como por exemplo, as unidades prisionais. Esta doença é uma realidade que acompanha o sistema carcerário desde a sua criação. Além disso, é considerada endêmica, ou seja, está restrita, principalmente, nos estabelecimentos prisionais e é contínua.<sup>4</sup>

Em 2017, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) firmou um Termo de Execução Descentralizada em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), para que o Estado pudesse fornecer uma rede de apoio às unidades prisionais no combate da tuberculose, projeto intitulado “Prisões Livres de Tuberculose”.<sup>5</sup>

Desde a criação das prisões, a falta de acesso à saúde é um problema que acompanha aqueles que estão privados de sua liberdade. O Depen emitiu uma nota em 2019 informando que dos 1412 estabelecimentos penais, 856 estariam equipados com consultórios médicos. Ademais, houve a criação do Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário, em 2003, em parceria com o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça (DEPEN).

Contudo, sabe-se que há um grande número de unidades prisionais que não possuem, sequer, um consultório médico, ou seja, o detento é, no momento em que perde sua liberdade, é deixado à deriva atrás das grades, sem nenhum tipo de assistência à saúde médica. Outrossim, a falta de insumos, tais como, medicamentos e curativos agrava a situação que já é extremamente preocupante.

Ou seja, as determinações expressas no art. 10 da Lei de Execuções Penais quanto à assistência à saúde, material, jurídica, social, material e entre outras não estão sendo cumpridas. O encarcerado, quando cruza os muros das unidades prisionais, travam uma luta incansável para receber qualquer tipo de assistência. Em março de 2020, com a chegada do Covid-19 ao país, a situação ficou ainda mais delicada.

### **3 RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ, A (IN)APLICABILIDADE DAS MEDIDAS**

Em razão do novo coronavírus e a partir da orientação da OMS, o CNJ emitiu a Recomendação 62/2020 indicando adoção de diversas medidas preventivas que visam

---

<sup>4</sup> Os livros *Massacre do Carandiru* e *Carcereiros*, ambos escritos por Dráuzio Varella buscam elencar mais informações sobre a doença dentro das unidades prisionais.

<sup>5</sup> Mais informações sobre o projeto: <https://www.prisoeslivresdetb.com.br/>

evitar a propagação do vírus no sistema carcerário e socioeducativo, justamente ante ao cenário de precariedade das estruturas prisionais, – sobretudo, diante da visível ausência de cumprimento de regras sanitárias e de tratamento de saúde pelo Estado.

Dentre as diversas medidas que podem ser aplicadas, talvez a mais importante delas seja a concessão da prisão domiciliar aqueles que integram os grupos de risco, como idosos, portadores de doenças prévias, gestantes e lactantes. Porquanto, este indivíduo poderia cumprir o período de isolamento em casa, ambiente que, com toda a certeza, é mais adequado do que o sistema prisional.

É certo que o Estado não pode selecionar quem receberá os tratamentos por ele custeados. Homens e mulheres merecem tratamento isonômico, encarcerados ou não. Todavia, aqueles que estão sob a custódia estatal, merecem atenção especial – por várias razões, seja pela responsabilidade civil do Estado em razão do encarcerado, seja pelo dever de preservar os seus próprios servidores públicos de eventual contaminação.

Sendo assim, ao contrário do que se pode inicialmente pensar, a “recomendação” do CNJ não enseja mero poder discricionário para Autoridade Judicial, pois a discussão não fica restrita apenas sobre requisitos subjetivos de eventual concessão de medida restritiva menos gravosa ou até a liberdade. Ao contrário disso, se o preso compõe o “grupo de risco”, é portador do direito à saúde e isto não está ao mero capricho do Magistrado.

Aliás, em grande medida, a recomendação do CNJ reproduz uma obviedade, que seria despicienda se a lei penal fosse cumprida às inteiras no Brasil. Como não é, ante à falta de estrutura e diante do encarceramento em massa, a recomendação é necessária em tempos de pandemia.

### **3.1 De norte ao sul, como está sendo tratada a situação carcerária nas unidades prisionais**

Quinzenalmente o CNJ tem divulgado o “Boletim Semanal sobre Contágios e Óbitos no Sistema Prisional e no Socioeducativo” o qual conta com dados de todas as unidades prisionais do país e engloba também o sistema socioeducativo (CNJ). Vale ressaltar, de pronto, que a situação é crítica na maioria das unidades prisionais, já que estão superlotadas e não possuem estrutura de saneamento básico.

Os estados do Norte e Nordeste possuem os menores índices de óbitos e contaminações pelo Covid-19. Contudo, não é possível dizer o mesmo das regiões

Sudeste e Sul. Abaixo, busca-se elencar como a situação está sendo tratada nos seguintes Estados: Rio Grande do Norte, Alagoas e São Paulo.

Sendo assim, os dados emitidos no dia 19 de agosto de 2020 demonstram que até então 301 presos foram contaminados em todas as unidades do Rio Grande do Norte (SEAP). Outrossim, naquela mesma semana nenhum policial havia contraído o vírus. (SEAP) Esta informação foi divulgada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), a qual ainda divulgou que desde o dia 03 de abril de 2020 isso não ocorria.

Em novembro de 2020 as visitas presenciais foram retomadas, porquanto não havia relatos de presos e funcionários com sintomas da Covid-19. Ademais, a SEAP levou em consideração a taxa de ocupação de UTI das cidades em que os presídios estão localizados. Contudo, em dezembro as visitas foram suspensas após um preso testar positivo para Covid-19. Em janeiro, as visitas presenciais foram novamente retomadas (G1, 2020).

Algumas medidas importantes foram tomadas pela Administração Penitenciária no que se refere ao combate do coronavírus. Foram proibidas as visitas de familiares e do público externo, sendo resguardado, portanto, o direito de comunicação com os advogados e familiares via videoconferência (SEAP). Ademais, a SEAP implementou rede de abastecimento de água em sete unidades prisionais que possuíam um sistema precário e, portanto, não contavam com uma higienização correta (SEAP).

Em São Paulo a situação é mais crítica, tendo em vista que possui a maior população carcerária do país, com 216 mil presos. De acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, do total de casos de Covid-19 em todas as unidades prisionais, 47% pertencem somente ao Estado de São Paulo, ou seja, 12.825 presos já contraíram a Covid-19. O número de servidores que laboram nas unidades também segue liderando entre as demais unidades da federação, porquanto foram 3.113 contaminados (CNJ).

Assim como nas demais unidades prisionais, as visitas presenciais foram suspensas no Estado de São Paulo com o intuito de evitar a contaminação dos detentos.

No Estado do Rio Grande do Sul, a situação também é caótica e ocupa a quinta posição no ranking de casos de infecções por Covid-19 nas unidades prisionais.

Importante trazer à baila um caso que ilustre o descaso que Estado vem tratando a questão do coronavírus na região Sul. Wanderson Menezes, 26 anos, detento privado

de liberdade no Presídio Central, – maior unidade prisional do Estado, – veio a óbito no dia 05 de agosto após ter contraído o vírus.

Segundo relatos de familiares e de seus defensores, Wanderson vinha se queixando, desde abril, de dificuldades de respirar. Ainda, relatou que, ao tossir, expelia sangue, sintomas que configuram tuberculose. Em que pese os defensores tenham tentado, por duas vezes, e concessão da prisão domiciliar, Wanderson teve esse direito completamente negado. A unidade prisional apresentou laudos referindo que Wanderson não possuía sintomas de tuberculose. Ademias, asseguraram que o jovem estava sendo observado. (GAÚCHAZH, 2020)

Após a segunda negativa de prisão domiciliar, restou determinado pela 1ª Vara de Execuções Penais de Porto Alegre/RS que Wanderson deveria ser encaminhado para uma consulta médica, no dia 28 de julho, e na sequência os exames deveriam ser anexados aos autos. O jovem realizou a consulta somente no dia 03 de agosto, sob a alegação de que a unidade prisional não possuía nenhum médico para atendê-lo. Nenhum exame para detecção do coronavírus fora realizado, ainda que presentes os sintomas (GAÚCHAZH, 2020).

Em 04 de agosto Wanderson foi levado às pressas ao Hospital Vila Nova, onde veio a falecer. E assim, mais uma vida foi ceifada. Quantas vidas precisam ser perdidas para que o Estado compreenda que o sistema punitivo carece dos direitos básicos?

Vale ressaltar que o Presídio Central de Porto Alegre/RS chegou a ser interditado no dia 21 de julho de 2020, tendo em vista que o local possui espaço para abrigar 1.800 detentos, contudo, conta, atualmente, com cerca de 4.200 presos (GAÚCHAZH, 2020).

Em que pese a Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe) tenha proibido visitas externas e indicado outras medidas a serem tomadas, as infecções seguiram em alta neste primeiro trimestre de 2021 (GAÚCHAZH, 2021).

#### **4 PARA QUE(M) SERVE A PRISÃO?**

Imperioso exercitar o questionamento acerca do porquê da prisão, qual é, de fato, sua função *a priori* e, a que funcionalidade ela acaba atendendo *a posteriori*? Seja como for, o encarcerado continua sendo definido e visto como inimigo da sociedade (FOUCAULT, 2015).

Ainda que a Lei de Execuções Penais, em sua essência, conforme se observa em seu artigo 1º, tenha por objetivo promover as condições para a ressocialização do preso, mostra-se imprescindível rememorar que se trata de um sistema prisional falido, que não

apresenta condição alguma para a execução do seu propósito e que não se vislumbra nenhuma aproximação com a chamada ressocialização.

Nesse ponto, Rosa del Olmo (OLMO, 2004) refere acerca da ideologia de diferenciação, a qual ratifica a inferioridade de alguns indivíduos através da afirmação de superioridade de outros. Dessa forma, é possível afirmar “[...] que sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os iguais e os estranhos, os amigos e os inimigos. De tudo isso, é possível concluir que a discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural.” (ZAFFARONI, 2007).

Nesse seguimento, David Garland sustenta que o foco de controle e de isolamento sobre os indivíduos considerados perigosos se mostra cada vez mais incapaz de conduzir “uma sociedade de cidadãos individualizados e de grupos sociais díspares.” (GARLAND, 2015).

Como referido anteriormente, o Brasil ocupa hoje a terceira posição no ranking de países com as maiores populações carcerárias e, em vista disso, sob um panorama geral, tem-se que a política de encarceramento em massa adotada pelo Brasil serve para que se dê uma resposta eficiente à sociedade, contendo suas ânsias e seus medos. Isso porque, com o encarceramento, há o desligamento do detento do meio social em que vivia, ou seja, aparentemente, com o encarceramento e a segregação daquele indivíduo que provocava tamanha ameaça, a situação parece definitivamente resolvida.

#### **4.1 A subjetivação do corpo: entre a sociedade de disciplina e a sociedade de controle**

Veja-se que ainda que haja concordância nas sociedades de disciplina foram e têm sido substituídas pelas sociedades de controle, que a técnica principal da disciplina, o confinamento, tem sido deixada para trás e substituída pelo “controle contínuo e comunicação instantânea”, (DELEUZE, 1992) ainda é possível observar a existência de um espaço moldado para o adestramento, para a disciplina de exceção e para as relações de poder. Em certa medida, ao analisarmos o que Deleuze (DELEUZE, 1992) afirma sobre as modificações observadas no regime das prisões já na sociedade de controle encontramos-nos em um paradoxo. Isso porque:

Apesar do reconhecido fracasso das funções declaradas da privação de liberdade e da introdução de penas alternativas, a prisão não só subsiste como tem crescido e se tornado mais rigorosa. As penas alternativas têm colocado um crescente número de pessoas sob controle penal sem que tenha havido qualquer redução significativa no número de pessoas atrás das grades. (KARAM e DARKE, 2016).

O corpo, há muito, foi descoberto como objeto de poder, objeto que é manipulável e transformável naquilo que se deseja. Para isso, esse corpo é submetido a uma coerção constante, a qual exerce o controle detalhado de suas atividades, o que faz, como faz e onde faz, até que se tornem docilizados. Assim, “O corpo humano entra numa “maquinaria de poder” que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe.” (FOUCAULT, 2014).

À vista disso, Goffman dedicou-se a estudar sobre as instituições totais, como prisões, hospitais e conventos, e o processo de morte do que o autor chama de “cultura aparente”. (GOFFMAN, 2007). Esse processo tem início no instante em que o sujeito adentra na instituição. Todas as relações e o modo de vida até então são substituídos pelo acultramento, de modo que quanto mais tempo o internado ficar no intramuros, mais incapacitante o será para reconstruir os laços e subsistir em determinadas situações extramuros. O “eu”, e as concepções que tem de si são submetidos a humilhações, rebaixamentos e a uma verdadeira reconfiguração do ser que leva à mortificação da sua identidade.

Não bastasse a perda de identidade, há, também, a mortificação por meio da supressão de sensação de segurança pessoal, vez que está submetido às mais diversas formas de subjetivação e de hierarquias, tais como a obrigatoriedade de se portar de determinada maneira, de agir conforme o modelo a ser reproduzido, bem como de responder verbalmente de modo a deixar clara sua posição de inferioridade (GOFFMAN, 2007). Dessa ausência de segurança pessoal, pode-se trazer à tona o receio e as incertezas causadas pela Covid-19 que assolam o sistema carcerário como um todo.

## **5 A SUPERFICIALIDADE ARGUMENTATIVA EM TEMOS DE PANDEMIA**

Nos termos do art. 282, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares deverão ser aplicadas pautadas na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, para a investigação, instrução criminal e evitar a prática de infrações penais, observando a devida adequação ante a gravidade do delito, circunstâncias do fato e do acusado. A prisão preventiva somente será decretada quando não for possível a sua substituição por medidas cautelares diversas, o que deverá ser justificado a partir de análise do caso concreto, de acordo com o art. 319, do CPP. Veja-se, portanto, que o poder do julgador está adstrito aos requisitos legais.

Antes mesmo da redação dada pela Lei nº 13.964/2019, era de amplo conhecimento o fato de que:



[...] em sede processual penal, o Poder Público não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da proporcionalidade. Daí a importância desse princípio, que se qualifica, enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais, como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público (LIMA, 2019).

Nesse mesmo sentido, importante lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, já tratava sobre a necessidade da devida e concreta fundamentação em qualquer decisão judicial. Veja-se que a fundamentação em decisões no processo criminal é essencial, vez que trata da liberdade do indivíduo e das possíveis consequências e ônus que esse terá de enfrentar caso lhe seja apresentada no processo decisão genérica e abstrata.

Dessa forma, ainda que a Lei nº 13.964/2019 tenha modificado o art. 315 do Código de Processo Penal, determinando critérios de fundamentação às decisões judiciais sobre prisões preventivas, o que se observa, na verdade, é o afastamento da motivação concreta e, em seu lugar, a utilização do quantum de aumento da violência no país.

Nesse sentido, importante ter em mente que o abarrotamento da justiça criminal brasileira é liderado pelo delito de tráfico de drogas, consequência de uma guerra falida, cujo objeto de ataque mudou, há muito, de “o que” para “quem”, tendo por base a necropolítica. Isso porque, a técnica de condução desses “inimigos” à sua eliminação ocorre justamente através da manobra recorrente em conjurar o combate às drogas, a fim de justificar e atenuar o que, em um Estado Democrático de Direito que se preze, jamais seria tolerado.

Entretanto, não se busca, nesse artigo, aprofundar as críticas sobre o fracasso da política de drogas, mas sim estabelecer um cenário no qual os delitos envolvendo drogas, em razão da grande quantidade de processos, são os que, em maior incidência, acabam, recorrentemente, sofrendo os abusos da ausência de fundamentação concreta.

A gravidade em abstrato não é fundamento apto, por si só, a ensejar a prisão preventiva. Tanto a doutrina como a jurisprudência amparam o entendimento de que a prisão cautelar prescinde de um juízo de dupla adequação. Isto é, “deve-se distinguir entre juízo de probabilidade e juízo de possibilidade, posto que em sede cautelar não se pode falar em juízo de certeza.” (LOPES JÚNIOR, 2017).

Há uma gama de razões em abstrato, que diminuem substancialmente o direito de defesa, ficando o preso à mercê da interpretação discricionária das autoridades, tal como ocorre com as prisões preventivas decretadas em atenção à garantia da ordem

pública, a qual trata-se de “conceito vago, indeterminado, presta-se a qualquer senhor, diante de uma maleabilidade conceitual apavorante[...]” (LOPES JÚNIOR, 2017).

A vagueza é o fundamento preferido dos julgadores, vez que quase tudo pode ser adequado nos moldes de garantia da ordem pública. Isso é censurável em quaisquer contextos, que dirá em meio à imensa crise de saúde atualmente enfrentada. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, inúmeras decisões que decretam as prisões cautelares dos investigados/acusados são pautadas em perigo abstrato, não levando em conta circunstâncias pessoais do acusado e do caso concreto que, em tese, afastariam a necessidade da segregação.

O caso que se colaciona abaixo diz respeito a uma prisão em flagrante com a apreensão, em tese, de quantidade ínfima de drogas, sem apreensão de arma ou de qualquer outro objeto que indique perigo ou ameaça.

A prisão preventiva foi decretada e, após isso, houve impetração de Habeas Corpus, postulando a liberdade justamente em razão da ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, bem como em razão da pandemia, baseando-se na recomendação editada pelo CNJ. No julgamento, os Desembargadores decidiram pela denegação da ordem, ao argumento que segue abaixo:

**Ementa:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. **RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PANDEMIA DO COVID-19. IMPOSSIBILIDADE.** Tendo a prisão preventiva natureza processual, mostrando-se diversa, portanto, daquela decorrente de decisão condenatória, revela-se anódina, em se tratando de segregação cautelar, discussão acerca de eventual pena a ser imposta ao final. **Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade – potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes – está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.** Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão, restando o paciente surpreendido no exato momento em que vendia entorpecentes na via pública, sendo apreendida significativa quantidade e diversidade de drogas, uma delas de especial nocividade (repisa-se: 08 tijolinhos de maconha, pesando 7,1g, e 04 buchas de cocaína, pesando 1,1g), além de significativo numerário. O risco de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo à prisão cautelar, com o que, figurando o paciente como réu em ação penal outra, pela prática anterior de roubo majorado, resulta reforçada a essencialidade da prisão preventiva, mormente quando se observa que obteve a liberdade provisória um ano antes da novel prisão em flagrante. **Mais, estando-se diante de situação em que a comunidade científica recomenda isolamento social, contraria a lógica e o bom senso que se vá dele retirar quem, socialmente desajustado, já se encontra isolado, permitindo-se circulação que, à evidência, tem potencial efeito de contribuir para disseminação da pandemia.** Aliás, observado o trágico efeito da pandemia que já causou mais de cinquenta e uma

mil mortes no país, tem-se que, com respeito ao sistema carcerário, é de cinquenta e seis o número de óbitos ocorridos no Brasil (segundo se colhe de dados estatísticos divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional), o que leva ao índice aproximado de sete mortes a cada cem mil detentos, muito inferior àquele que, até o presente momento, atingiu a população em geral (mais de vinte e quatro óbitos a cada cem mil habitantes), **restando evidente que o isolamento em estabelecimento carcerário, ao invés de agravar, diminui o risco de o preso contrair a Covid-19.** Oportuno salientar, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional, contata-se que, contando o Estado do Rio Grande do Sul com quarenta e um mil presos, restou detectada infecção em apenas vinte e um detentos. E, até o presente momento, não houve óbito, com o que **eventual soltura de presos (ou substituição da segregação por cautelas alternativas), em virtude da pandemia da Covid-19, constituiria evidente absurdidade, não havendo cogitar de observância de recomendação, nesse sentido, emanada de órgão que não dispõe de função jurisdicional.** ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084334861, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 09-07-2020) [grifou-se] (TJRS, 2020).

A veia autoritária e punitivista do sistema acaba traduzida em situações como a do caso colacionado acima. Ignora-se a necessidade de análise individualizada, ignora-se o fato de que as prisões estão superlotadas e insalubres, ignora-se o fato de que padece o sistema prisional de um “Estado de Coisas Inconstitucional”, conforme já decidido pelo STF. A Covid-19 lançou luz a questões delicadas, que não são inéditas, mas que acabaram ficando em evidência. Há de pensar em outros caminhos a serem trilhados, tais como a descriminalização de drogas, despenalização e justiça restaurativa, a qual tem por objetivo conferir maior dignidade às pessoas presas.

Mostra-se de extrema importância exercitar a ponderação acerca da crise gerada pelo novo coronavírus e lançar um olhar humanitário sobre cada caso, analisá-los individualmente, sopesar todas as circunstâncias, averiguar a existência de perigo concreto e então decidir.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema que fora abordado nesse artigo é de extrema relevância tanto em termos processuais penais, como no campo da criminologia e dos direitos humanos. Vislumbrou-se que o Estado pouco faz para que as condições do sistema carcerário melhorem. A epidemia da tuberculose demonstra que o descaso não é algo novo. Nesse diapasão, com o surgimento da pandemia do coronavírus, a situação é ainda mais delicada. Consultórios médicos não existem e a falta de condições mínimas de higiene preocupa.

Em que pese o Estado tenha “tentado” - usa-se o termo entre aspas, pois ainda sim as medidas sugeridas muitas vezes não foram implementadas - através da publicação

da Recomendação n. 62/2020, pouco foi feito, tendo em vista que trata-se de uma “recomendação”, ou seja, não obriga os magistrados a adotarem as medidas ali sugeridas.

Percebeu-se, a partir da análise dos dados fornecidos pelo Depen, que o coronavírus invadiu as unidades prisionais e vitimou inúmeros detentos. Cumpre mencionar que alguns estados, como por exemplo o Rio Grande do Norte, o combate ao vírus letal deu-se de forma eficiente, contudo, o mesmo não pode ser dito do Rio Grande do Sul.

Percebe-se, portanto, que o sistema prisional não atingiu seu objetivo. A falência da pena de prisão é algo real e concreto. A alternativa para “maquiar” a situação foi a concessão de medidas alternativas à prisão, entretanto, o Brasil segue ocupando a terceira posição no ranking de países com mais pessoas encarcerada. As alternativas também falharam.

Seguindo esse raciocínio, observou-se, a partir da análise jurisprudencial, que a prisão preventiva restou banalizada, vez que os julgadores, cada vez mais, se afastam do caso concreto e fundamentam suas decisões com base na “garantia da ordem pública”. O reconhecido “Estado de Coisas Inconstitucional” passa completamente despercebido e enquanto isso, as prisões estão cada vez mais lotadas, sobretudo de presos que sequer possuem condenações.

O Estado necessita modificar essa situação. A vida de uns não vale mais do que a vida de outros. Consultórios médicos precisam ser implementos dentro das unidades prisionais e o saneamento básico é imprescindível. Vidas estão sendo violadas e perdidas não só pelo coronavírus, mas pelo simples fato de estar atrás das grades privado de liberdade.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Discursos Sediciosos. crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 3. ns. 5-6, p. 77-94, 1-2. sem. 1998.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: notas críticas do sistema punitivo brasileiro**. Revista Transdisciplinar de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 4, p. 7-26, 1 dez. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **COVID-19: CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo**. 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19>>

cnj-emite-recomendacao-sobre-sistema-penal-e-socioeducativo/> Acesso em: 15. fev. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Covid-19 no Sistema Prisional**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-19.08.20.pdf>>. Acesso em: 20. fev. 2021

DELEUZE, Gilles. **Conversações, 1972 – 1990**. Tradução de Peter Pál Pelbart. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992. p. 214, 215 e 225.

DEPEN. **Assistência à saúde**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/assistencia-a-saude>. Acesso em: 10. fev. 2020.

Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Conheça o Sistema Penitenciário Federal**. Depen, 03 mar. 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/conheca-o-sistema-penitenciario-federal-1>>. Acesso em: 10. fev. 2021.

Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga nota técnica sobre acesso à saúde no sistema prisional**. 07 abr. 2020. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-acesso-a-saude-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 10. fev. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972/1973)**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 231.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 134, 135.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 414 e 415.

GaúchaZH. **Apenado morreu com covid-19 no Presídio Central teve dois pedidos de prisão domiciliar negados**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/08/apenado-que-morreu-com-covid-19-no-presidio-central-teve-dois-pedidos-de-prisao-domiciliar-negados-ckdkmtgq7000q0147jepf21b2.html>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GaúchaZH. **Justiça Determina interdição do Presídio Central de Porto Alegre devido ao avanço do coronavírus**. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/07/justica-determina-interdicao-do-presidio-central-de-porto-alegre-devido-ao-avanco-do-coronavirus-ckcweahbw00120147a8mt8wpl.html>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

GaúchaZH. **Em 70 dias contaminação por covid19 aumenta quase quatro vezes nas prisões do RS**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/03/em-70-dias-contaminacao-por-covid-19-aumenta-quase-quatro-vezes-nas-prisoas-do-rs-ckmaxoi73003u016uocf0f7db.html>. Acesso em: 22. mar. 2021.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 7 ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007. p. 23, 24 e 30.

Globo. **Sem casos de Covid19 visitas presenciais são retomadas no maior presídio do RN.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/01/12/sem-casos-de-covid-19-visitas-presenciais-sao-retomadas-no-maior-presidio-do-rn.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Globo. **Preso testa positivo para Covid19 e SEAP suspende visitas presenciais em pavilhão da penitenciária de Alcaçuz.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/12/16/preso-testa-positivo-para-covid-19-e-seap-suspende-visitas-presenciais-em-pavilhao-da-penitenciaria-de-alcacuz.ghtml> Acesso em: 15. fev. 2021.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19.** 19 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-24-06-2020-20-44-40-980342.pdf>>. Acesso em: 10. fev. 2021.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Covid e prisões no Brasil: leia íntegra da denúncia enviada à ONU e à CIDH sobre “ação genocida do governo”.** 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/627/covid-e-prisoos-no-brasil-leia-integra-da-denuncia-enviada-a-onu-e-a-cidh-sobre-acao-genocida-do-governo>>. Acesso em: 10. fev. 2021.

KARAM, Maria Lucia e DARKE, Sacha. **Prisões latino-americanas.** Empório do Direito, São Paulo, 14 de mar. de 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/prisoos-latino-americanas-1508702837>>. Acesso em: 10. fev. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 780, 781.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 634 e 637.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* **Histórias das Prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: RoccoDigital, 2009. p. 7.

Memorial da Resistência de São Paulo. Disponível em: <[http://www.memorialdaresistencia.org.br/memorial/upload/memorial/bancodedados/130740251278039152\\_192\\_PRESIDIO\\_TIRADENTES.pdf](http://www.memorialdaresistencia.org.br/memorial/upload/memorial/bancodedados/130740251278039152_192_PRESIDIO_TIRADENTES.pdf)>. Acesso em: 10. fev. 2021.

Memória da Administração Pública Brasileira. **Casa de Correção do Rio de Janeiro,** 11 nov. 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>>. Acesso em: 10. fev. 2021.

Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Depen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil.** 14 fev. 2020. Disponível em:

<<https://www.novo.justica.gov.br/news/depen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>>. Acesso em: 10. fev. 2021.

OLMO, Rosa del, **A América latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 125.

Sistema de Estado da Administração Penitenciária. **Presos conversam com familiares por vídeochamada**. 26 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=233617&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>>. Acesso em: 15. fev. 2020.

Sistema de Estado da Administração Penitenciária. **Seap conclui obras de abastecimento de água em sete unidades prisionais**. 06 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=234663&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>>. Acesso em: 15. fev. 2020.

Sistema de Estado da Administração Penitenciária. **Seap zera casos de Covid-19 entre os policiais penais**. Disponível em: <<http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=237698&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>>. Acesso em: 25. fev. 2021.

Sistema de Estado da Administração Penitenciária. **Sistema prisional do RN tem queda acentuada nos casos de Covid-19**. 31 jul. 2020. Disponível em: <<http://www.seap.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=236681&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=ACERVO+DE+MAT%C9RIAS>> Acesso em: 15. fev. 2021.

Supremo Tribunal Federal. ADPF 347. Relato Min. Marco Aurélio de Melo. Julgado em: 09/09/2015. Dje em: 11/09/2015.

TJRS. Habeas Corpus Criminal, Nº 70084334861, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 09-07-2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 20. fev. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 81.